



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.904655/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-03.063 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2003

COFINS CUMULATIVA. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DE LEI.

A Cofins instituída pela Lei nº 9.718/1998 incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998. Trata-se de matéria objeto de repercussão geral já admitida pelo STF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2003

REPERCUSSÃO GERAL. RE nº 585.235.

Consoante o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática prevista no art. 543-B da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 27/05/2012 p

or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 18/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e João Alfredo Eduão Ferreira. Ausente o conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Salvador/BA (fls. 138 a 141) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 1 a 9) apresentada pelo contribuinte para se contrapor ao despacho decisório (fl. 16) que homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada, consistente em quitação de débitos da pessoa jurídica com o direito creditório decorrente de pagamentos efetuados a maior, relativos à Cofins incidente sobre outras receitas não abarcadas pelo conceito de faturamento.

Nos termos do despacho decisório, o pagamento efetuado pelo contribuinte, no montante de R\$ 42.884,96, havia sido parcialmente utilizado na quitação de outro débito no valor de R\$ 42.744,11, em razão do que somente se homologou a compensação do saldo credor de R\$ 140,85.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que o indébito reclamado se referia à Cofins apurada sobre outras receitas, inclusive receitas financeiras, em razão do alargamento da base de cálculo da contribuição procedido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos, além de cópias dos PER/DCOMPs (fls. 36 a 44) e da DCTF retificadora (fls. 45 a 83), um demonstrativo de apuração da contribuição sobre receitas financeiras (fl. 32) e cópia do balancete de setembro de 2003, acompanhada de cópias dos termos de abertura e de encerramento (fls. 84 a 131).

A DRJ Salvador/BA não reconheceu o direito creditório, fundando-se no entendimento de que a Cofins incide sobre a totalidade das receitas, independentemente da atividade do sujeito passivo ou da classificação contábil-fiscal adotada para as receitas.

Além disso, amparou-se a autoridade julgadora *a quo* na incompetência da Receita Federal para decidir acerca de inconstitucionalidade de lei e no fato de que o recolhimento havia sido alocado na quitação de débito confessado.

Apontou, ainda, o relator, o fato de que a DCTF retificadora teria sido entregue após a ciência do despacho decisório, em razão do que não geraria efeitos, dada a ausência de espontaneidade no momento de sua transmissão.

Por fim, não acatou o pedido de diligência formulado pelo contribuinte por falta de observância dos requisitos legais e por considerar que os dados presentes nos autos seriam suficientes para o deslinde da questão.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, uma vez que a DRJ Salvador/BA não acatou a razão de mérito apontada pelo contribuinte, qual seja, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição procedido pela Lei nº 9.718/1998, ela não adentrou, com exceção da DCTF retificadora, na análise dos documentos trazidos pelo sujeito passivo no momento de sua manifestação de inconformidade.

A questão de direito em que se fundamenta o Recorrente se refere ao alargamento da base de cálculo da contribuição, para além do faturamento, operado pela Lei nº 9.718/1998, que, segundo ele, seria inconstitucional, conforme já decidira por mais de uma vez o Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse ponto, assiste razão ao Recorrente. Trata-se de matéria já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, cujo teor deve ser, obrigatoriamente, observado pelas demais instâncias judiciais, por força do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC).

Em 27 de novembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) havia decidido no âmbito do Recurso Extraordinário nº 585.235, cujo mérito da repercussão geral foi julgado em 10 de setembro de 2008, pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, cujo teor passou, desde então, a vincular os demais órgãos judiciais.

A Lei nº 9.718/1998, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1998, foi publicada em novembro de 1998 quando vigia a redação original do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional nº 20.

De acordo com o entendimento do STF (RE 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG), o alargamento posterior da base de cálculo das contribuições de “faturamento” para “receita e faturamento”, operada por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, não teve o condão de convalidar legislação anterior que previa a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Não se pode olvidar que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, conforme se depreende do contido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1970, *in verbis*:

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.** (grifei)*

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado o conceito de faturamento equivalente ao de “receita bruta”¹ não pode ser interpretado como dilatação autorizada do alcance de tais institutos, pois o termo “receita bruta” foi considerado como coincidente com o de faturamento, ou seja, a totalidade das receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços.

A possibilidade de tributar outras receitas somente passou a vigorar após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando se incluiu, dentre as hipóteses de fatos geradores das contribuições sociais, a “receita” genericamente considerada.

Dessa forma, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que estipula que as decisões definitivas do STF proferidas na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento de recursos no âmbito do CARF, conclui-se por acolher o argumento do Recorrente no que tange à inexistência da Cofins sobre outras receitas auferidas, nestas incluídas as receitas financeiras.

Acatada a tese do Recorrente, passa-se à análise dos elementos probatórios trazidos aos autos.

O balancete relativo ao mês de setembro de 2003 foi trazido aos autos pelo contribuinte em toda a sua inteireza, abarcando inclusive os termos de abertura e de encerramento. Nesse balancete, as contas relativas à Cofins a pagar, devida no mês de setembro de 2003, encontram-se discriminadas da seguinte forma: “Cofins incidente sobre o faturamento”, “Cofins incidente sobre as receitas financeiras” e “Cofins incidente sobre outras receitas”.

Os quadros a seguir reproduzidos, contendo os lançamentos a débito e a crédito da contribuição, bem como a folha dos autos em que a informação se encontra, demonstram os valores constantes do balancete, no que tange à Cofins apurada:

COFINS SOBRE O FATURAMENTO

	Débito	Crédito	Fl.	
	7.415,09	3.187,80	100	
	11,73	0,00	100	
	165,00	0,00	100	

	210,58	0,00	100	
	534,57	0,00	100	
	247,50	0,00	101	
	887,76	727,03	101	
	4.167,04	2.899,04	101	
	2,76	2,77	101	
	4.471,38	2.725,24	101	
	3.296,34	4.216,25	101	
	484,78	452,64	101	
	2.260,97	2.074,56	101	
	7.355,14	6.151,75	101	
	519,89	433,83	101	
	1.175,42	691,77	101	
	0,28	0,00	102	
	538,67	0,00	102	
	1.197,83	0,00	102	
	56,66	0,00	102	
	138,51	0,00	102	
	2.017,66	0,00	102	
	3.845,66	0,00	102	
	269,77	0,00	102	
	0,00	164,61	102	
	442,29	0,00	102	
	277,48	0,00	102	
	490,21	0,00	102	
	18.658,59	17.403,73	103	
	5.225,21	4.751,48	103	
	12.592,90	11.316,52	103	
	51,98	0,00	103	
	9.010,52	0,00	103	
TOTAL	88.020,17	57.199,02		30.821,15

COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

	Débito	Crédito	Fl.	
	119,48	0,00	124	
	1,76	0,00	124	
	127,73	0,37	124	
	1.451,39	0,00	124	
	5.563,50	0,00	124	
	4.492,14	275,51	124	
	199,26	0,00	125	
	287,55	0,00	125	
	135,00	0,00	125	

TOTAIS	12.377,81	275,88	12.101,93
--------	-----------	--------	-----------

COFINS SOBRE OUTRAS RECEITAS

	Débito	Crédito	Fl.	
	7,20	0,00	125	
	1,88	0,00	125	
	140,49	0,00	125	
	59,66	0,00	125	
	64,03	0,00	125	
TOTAIS	273,26	0,00		273,26

Faturamento	30.821,15	30.821,15
Rec. Financeiras	12.101,93	
Outras Receitas	273,26	12.375,19
	43.196,34	43.196,34

De acordo com os dados supra, é possível constatar que a Cofins devida, qual seja, aquela incidente sobre o faturamento, perfaz um total de R\$ 30.821,15. A Cofins incidente sobre outras receitas e sobre as receitas financeiras totaliza um valor de R\$ 12.375,19.

Como no despacho decisório já foi acolhida a compensação da parcela de R\$ 140,85, do montante de R\$ 42.884,96 recolhido pelo contribuinte, resta o valor de R\$ 42.744,11 a ser confrontado com os valores devidos a título de “Cofins incidente sobre o faturamento”, “Cofins incidente sobre as receitas financeiras” e “Cofins incidente sobre outras receitas”.

Como o valor da contribuição efetivamente devida, tendo por base o levantamento supra, é de R\$ 30.821,15 (Cofins sobre o faturamento), subtraindo-se esse valor do saldo remanescente do recolhimento efetuado, tem-se um indébito de R\$ 11.922,96 (que corresponde à diferença entre R\$ 42.744,11 e R\$ 30.821,15), e não de R\$ 12.516,07, conforme reclamado pelo Recorrente.

Por outro lado, não se pode ignorar que os levantamentos constantes das planilhas supra se deram com base apenas no balancete apresentado pelo Recorrente, em razão do que os valores apurados deverão ser cotejados com os valores presentes nos livros fiscais da pessoa jurídica e, sendo o caso, com os documentos fiscais que lastreiam a escrituração.

Nesse contexto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, no sentido de acatar a compensação do indébito decorrente de recolhimentos da Cofins incidente sobre receitas financeiras e sobre outras receitas, até o limite do saldo do pagamento que restar após a quitação integral da Cofins incidente sobre o faturamento.

É como voto.

Processo nº 10530.904655/2009-61
Acórdão n.º **3803-03.063**

S3-TE03
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

CÓPIA



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10530.904655/2009-61
Interessada: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-03.063**, de 24 de maio de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 24 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____